

4

COMPREENSÕES ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Gustavo Henrique Moreira do Valle¹

RESUMO

A dignidade da pessoa humana é um conceito jurídico de fundamental importância nos dias de hoje. No âmbito do positivismo jurídico, tal conceito se liga à teoria dos princípios, própria do que se convencionou chamar de “pós-positivismo”, assumindo clara centralidade normativa, tanto no plano interno quanto no internacional. Mas a dignidade da pessoa humana pode ser vista, também, sob a ótica de sistema jusfilosófico diverso, qual seja, o realismo jurídico clássico, sistema esse que lhe garante densidade de conteúdo e profunda racionalidade.

1. INTRODUÇÃO

A preocupação com o respeito, proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, nos países ocidentais, tornou-se uma constante após a Segunda Guerra Mundial, por conta das atrocidades levadas a efeito, no período, por países do Eixo, com a cumplicidade do positivismo jurídico clássico.

Daí o inciso III do art. 1º de nossa Constituição dispor que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

¹ Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos.

Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”, sendo de se destacar

a influência no Constitucionalismo Brasileiro das Constituições Alemã (Lei Fundamental – *Grundgesetz*, 23.5.1949), Portuguesa (2.4.1976) e Espanhola (29.12.1978), na qualidade de Constituições que primam pela linguagem dos direitos humanos e da proteção à dignidade humana. (PIOVESAN, 2003, p. 190)

Em decorrência disso, a dignidade da pessoa humana tem sido, atualmente, objeto de vários estudos, sendo a maioria deles vinculada ao positivismo jurídico, ainda que em sua feição mais moderna, intitulada, por alguns, de “pós-positivismo”, “neopositivismo” ou “positivismo ético”.

Contudo, há, em doutrina, defensores de uma compreensão diferenciada e diversa da dignidade da pessoa humana, merecendo destaque, nessa quadra, a obra de Javier Hervada, professor de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Navarra, Espanha.

Neste trabalho, faremos um esboço da doutrina jurídica nacional, relativamente ao tema da dignidade da pessoa humana, após o que analisaremos a doutrina de Javier Hervada, o que permitirá, naturalmente, a visualização da diferença de perspectiva entre os autores estudados.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PANORAMA DA DOUTRINA JURÍDICA NACIONAL

Iniciemos com a doutrina de Luis Roberto Barroso, que, em obra destinada ao exame da interpretação e aplicação da Constituição, assinala que

O princípio da dignidade da pessoa humana [...] identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. (BARROSO, 2004, p. 334)

Para esse autor, o conteúdo jurídico desse princípio “vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais”, sendo que “Seu núcleo material elementar é composto do *mínimo existencial* [...], locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade.” (BARROSO, 2004, p. 335)

Por sua vez, Marcelo Novelino Camargo, em artigo destinado ao exame do conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana, destaca, após identificar a origem histórica do conceito na doutrina cristã e em Immanuel Kant, que

A Dignidade da pessoa humana não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos. A consagração no plano normativo constitucional significa tão-somente o dever de promoção e proteção pelo Estado, bem como de respeito por parte deste e dos demais indivíduos. (CAMARGO, 2006, p. 47)

Contudo, o autor assinala ser indiscutível haver “uma relação de dependência mútua entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais”, pois,

Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, é certo também que somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. (CAMARGO, 2006, p. 48)

Marcelo Novelino Camargo (2006, p. 48) destaca a importância da “consagração jurídica da dignidade em diversos documentos normativos constitucionais”, haja vista que, com isso, a dignidade da pessoa humana deixa “de ser simples objeto de especulações filosóficas para se transformar em uma *noção jurídica autônoma* cumpridora de um papel fundamental dentro do direito”.

Para o autor, a dignidade humana, enquanto valor, “possui um *conteúdo próprio*, que não se confunde com o dos demais que lhe são conexos”, consistente “em um atributo resultante da noção de que toda pessoa é um *fim em si mesmo* e que, por essa razão, não deve

ser tratada como mero instrumento ou objeto” (“fórmula do objeto”) (CAMARGO, 2006, p. 49-50).

Quanto aos valores conexos, Marcelo Novelino Camargo (2006, p. 50) realça a “*liberdade* – com especial relevância para a *autodeterminação* (autonomia da vontade)” e a “*igualdade*, valores cuja violação acaba por ocasionar um atentado à própria dignidade.”

Ainda, o autor assevera que a dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado brasileiro, o centro e o fim do ordenamento jurídico e o núcleo axiológico da Constituição, colocando-a, portanto, no topo da “graduação hierárquica dos valores jurídicos”. (CAMARGO, 2006, p. 51)

Do ponto de vista jurídico-normativo, Marcelo Novelino Camargo (2006, p. 52) identifica, na dignidade da pessoa humana, uma regra e um princípio, sendo que a regra envolve o dever de respeito – que “significa a não realização de atividades que importem a sua violação (‘obrigação de abstenção’)” – e o princípio se relaciona com os deveres de proteção e promoção – “*proteger* implica uma ação positiva para defendê-la contra qualquer espécie de violação por parte de terceiros”, ao passo que “*promover* consiste em proporcionar, por meio de prestações materiais positivas, os meios indispensáveis a uma vida digna.”

A noção de “mínimo existencial”, para o autor, decorre das dificuldades inerentes à implementação do princípio da dignidade da pessoa humana numa sociedade em que os recursos materiais são escassos. Segundo ele, o “mínimo existencial” – que engloba “direitos mínimos imprescindíveis a uma vida digna” – é integrado por três direitos básicos, quais sejam, saúde, educação fundamental e moradia, não se submetendo, por se tratar de “mínimo”, à “reserva do possível”. (CAMARGO, 2006, p. 56-57)

Não obstante concretizado em várias normas constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana comporta – segundo Marcelo Novelino Camargo – aplicação autônoma, sendo que a densificação de seu conceito se dá a partir dos casos concretos em que há aplicação da norma.

Por fim, o autor (*l*) assinala o caráter relativo do princípio da dignidade da pessoa humana, destacando, contudo, que, como ele goza de grande carga axiológica, há uma tendência de prevalência desse

princípio, quando em confronto, no caso concreto, com outras normas constitucionais; e (2) critica a compreensão da dignidade da pessoa humana como integrante da ordem pública, apontando o risco de absolutismo nessa área, com erosão da concepção individualista dos direitos do homem.

Quanto à relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira, cumpre destacar a obra de Ingo Wolfgang Sarlet, na qual a dignidade da pessoa humana é conceituada como sendo

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, [...] além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2003, p. 213-214)

Ainda, assevera esse autor que,

Na sua perspectiva principiológica [...] a dignidade da pessoa humana comunga das características habitualmente atribuídas às normas-princípios em geral, atuando, portanto, como uma espécie de mandado de otimização, ordenando algo (no caso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. (SARLET, 2003, p. 219-220)

Especificamente acerca do vínculo entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, bem como quanto à função hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet esclarece que

a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, [...] exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam

à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.

Neste passo, impõe-se seja ressaltada a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, [...] na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. (SARLET, 2003, p. 223-224)

Por fim, o autor destaca que

a dignidade da pessoa opera como referencial para a construção de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, seja para a segura identificação de direitos fundamentais dispersos pelo Texto Constitucional, seja para o efeito de viabilizar, com fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa, o reconhecimento de posições jurídico-fundamentais (na condição de direitos subjetivos) autônomas ou pelo menos não expressamente reconhecidas pelo constituinte. (SARLET, 2003, p. 236)

Um último estudo que merece referência é o de Flávia Piovesan (2003), que trata do princípio da dignidade humana em conexão com os direitos humanos.

Nesse trabalho, Flávia Piovesan destaca, após expor a historicidade dos direitos humanos, a concepção contemporânea destes direitos, construída a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: os direitos humanos, nessa concepção, se internacionalizam, passando a ser marcados pela universalidade e indivisibilidade.

Passa a haver, salienta a autora, pela comunidade internacional do pós-guerra, interesse no respeito aos direitos individuais básicos, o que implica na relativização da soberania dos Estados e na elevação do indivíduo como sujeito de direitos na esfera internacional.

Forma-se, assim, segundo Flávia Piovesan, um sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos, fundado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e em outros tratados internacionais, sistema esse que coexiste e é complementado por sistemas regionais e nacionais de proteção, tudo orientado pela lógica material de aplicação da “norma mais benéfica, mais protetiva e mais

favorável (independentemente se anterior ou posterior, se geral ou especial).” (PIOVESAN, 2003, p. 188)

Acerca do papel da dignidade humana na concepção contemporânea de direitos humanos, a autora esclarece que

a Declaração Universal de 1948, ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, acolhe a dignidade humana como valor a iluminar o universo de direitos. A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana. (PIOVESAN, 2003, p. 188)

Já em relação ao nosso plano doméstico, Flávia Piovesan assinala que a dignidade da pessoa humana e a cidadania constituem “fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito Brasileiro”, podendo-se afirmar que

o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. (PIOVESAN, 2003, p. 191-192)

De forma mais generalizada, afirma a autora que

No universo da principiologia a pautar o direito constitucional de 1988, o direito constitucional contemporâneo, bem como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, desponta a dignidade humana como o valor maior, a referência ética de absoluta primazia a inspirar o Direito erigido a partir da segunda metade do século XX. (PIOVESAN, 2003, p. 193)

A dignidade humana, portanto, figura, segundo Flávia Piovesan (2003, p. 193), como “superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno”, sendo marcado pelas notas da superioridade, incondicionalidade e indisponibilidade.

À guisa de conclusão, assinala a autora:

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do direito constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o Constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-o de especial racionalidade, unidade e sentido. [...]

Esta é a vertente contemporânea do Direito do pós-guerra, tanto no âmbito internacional como no âmbito local. Vale dizer, o pós-guerra demandou o resgate do fundamento ético da experiência jurídica, pautado no valor da dignidade humana. Se no plano internacional o impacto desta vertente se concretizou com a emergência do “Direito Internacional dos Direitos Humanos” (todo ele fundamentado no valor da dignidade humana, como valor inerente à pessoa), no plano dos Constitucionalismos locais esta vertente se concretizou com a abertura das Constituições à força normativa dos princípios, com ênfase ao princípio da dignidade humana. Pontue-se, ainda, a interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e os Direitos locais, na medida em que aquele passa a ser parâmetro e referência ética a inspirar o Constitucionalismo Ocidental. [...]

Aos operadores do Direito resta, assim, o desafio de recuperar no Direito seu potencial ético e transformador, doando máxima efetividade aos princípios constitucionais e internacionais fundamentais, com realce ao princípio da dignidade humana – porque fonte e sentido de toda experiência jurídica. (PIOVESAN, 2003, p. 195-197)

Exposto o panorama da doutrina jurídica nacional, de cariz – como se percebe – marcadamente juspositivista, passemos ao exame da obra de Javier Hervada.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DOCTRINA DE JAVIER HERVADA

Javier Hervada, professor titular de Filosofia do Direito e catedrático de Direito Canônico da Faculdade de Direito da Universidade de Navarra, Espanha, é um dos defensores do “realismo jurídico clássico, baseado em seus três marcos históricos fundamentais: Aristóteles,

os juristas romanos e Santo Tomás de Aquino” (OLIVEIRA. *In*: HERVADA, 2008, p. XV).

Na obra “Lições Propedêuticas de Filosofia do Direito” (2008), Javier Hervada apresenta um sistema filosófico completo, extraído do realismo jurídico clássico. Expõe ele, nesse trabalho, “com o vigor de seu pensamento toda a trama conceitual que envolve o direito, a lei e a justiça, além de, como arremate teórico, discorrer sobre as linhas gerais do conhecimento jurídico e as regras metodológicas da ciência jurídica.” (OLIVEIRA. *In*: HERVADA, 2008, p. XVII)

Javier Hervada apresenta, em sua obra, algumas definições centrais para o realismo jurídico clássico:

1. A justiça – na esteira da doutrina de Tomás de Aquino – é definida como “o hábito segundo o qual alguém, com constante e perpétua vontade, dá a cada qual seu direito” (2008, p. 77);
2. O direito é definido como “*aquela coisa que, estando atribuída a um sujeito, que é seu titular, é devida a esse, em virtude de uma dívida em sentido estrito.*” (2008, p. 136);
3. A injustiça é definida como “*a tendência ou hábito da vontade que se orienta para a lesão do direito*” (2008, p. 175);
4. A norma jurídica é definida como “*a ratio iuris, a regra ou estatuto do direito*”, tendo por funções ser a “*causa e medida do direito*” (2008, p. 217-218).

Contudo, a definição que nos interessa, neste trabalho, é a de pessoa.

Em sentido ontológico, Javier Hervada, lançando mão das lições de Boécio, define pessoa como sendo uma “*substância individual de natureza racional*” (2008, p. 296). E esclarece:

O que o termo pessoa designa é um indivíduo ou ser singular. Ou, em outras palavras, é nome de indivíduo. Portanto, não expressa um universal, e sim um ser concreto existente; no caso da pessoa humana – única que nos interessa aqui –, significa o homem singular ou individual: o indivíduo humano. (HERVADA, 2008, p. 298)

Acerca da dimensão espiritual da pessoa humana, o autor explica que é ela

que dá a última e definitiva especificidade ao homem, o que constitui, em último caso, a espécie a que o homem pertence: ser racional, o que significa que o situa em *outra ordem do ser* distinta dos seres meramente corpóreos. Uma ordem do ser mais eminente e alta, que é justamente o que se expressa com a palavra pessoa. (HERVADA, 2008, p. 301)

E, para que não restem dúvidas, assevera:

Outra ordem do ser quer dizer que a pessoa humana pertence a uma categoria superior de ser, a própria da ordem da racionalidade, que supõe uma maior participação no ser – tem uma maior intensidade de ser – que faz do homem não um animal, mas um ser de ordem superior e diferente. Entre o reino animal e o homem não há simplesmente um gradualismo, uma diferença de grau ou perfeição dentro da mesma ordem, mas uma diferença de ordem do ser, que afeta o gênero. Em outras palavras, não há continuidade de grau de perfeição entre o animal e o homem, e sim um salto qualitativo, um abismo. Justamente por isso, o homem é e se chama com propriedade pessoa. (HERVADA, 2008, p. 301-302)

Javier Hervada, ainda desenvolvendo o tema da pessoa, esclarece que

Um traço da pessoa, que tem sua origem na natureza racional ou espiritual que é própria dela, consiste em uma individuação tão forte que a torna incomunicável, isto é, tão inteiramente outra em relação aos demais seres que não se torna comum a eles, nem pode ser considerada apenas como parte de um todo.

[...]

Ao ser incomunicável, inteiramente outro, o ser pessoal está dotado de liberdade na medida de sua incomunicabilidade ou transcendência ontológica. Estar dotado de liberdade quer dizer que os atos próprios não são *dados*, isto é, produto de forças ou impulsos exteriores ou inerentes ao próprio ser que o dominam, mas são produtos de uma *decisão*, isto é, são *originais* da pessoa, fruto do domínio que a pessoa tem sobre seu próprio ser. (HERVADA, 2008, p. 302-303 e 312)

Contudo, “Junto com a incomunicabilidade ontológica de que acabamos de falar”, elucida Javier Hervada,

a pessoa apresenta-se como um ser-em-relação ou ser social. Há na pessoa uma entitativa abertura ao mundo circundante e, de modo particular, às demais pessoas.

De fato, a incomunicabilidade não significa que a pessoa não esteja aberta aos demais. O que faz é modalizar essa relação. A pessoa relaciona-se com as outras pessoas, sem tornar-se comum no ser, sem confusão ou fusão, mas com uma certa transcendência, isto, na *alteridade*, sendo sempre outro. É uma comunicação na alteridade, comunicação muito mais elevada e perfeita que a absorção ou fusão ou ser simplesmente peça de um conjunto. (HERVADA, 2008, p. 305)

Chega o autor, então, à noção de dignidade da pessoa humana, esclarecendo que ela

consiste na eminência ou excelência do ser humano mediante uma intensa participação no mais alto grau do ser, que o constitui como um ser dotado de debitude e exigibilidade em relação a si mesmo e em relação aos demais homens. Em outras palavras, trata-se de um ente cuja ordem do ser compreende a ordem do dever-ser. (HERVADA, 2008, p. 311)

E prossegue Javier Hervada:

a pessoa humana merece um tratamento adequado a seu estatuto ontológico, e há comportamentos conformes (dignos) e desconformes (indignos) a esse estatuto ontológico. Isso não pode significar outra coisa a não ser que a natureza humana é constituída em *regra* de comportamento – próprio e alheio – e em *título* do devido ao homem (direitos e deveres inerentes à dignidade da pessoa humana). O conforme a natureza é digno; o desconforme é indigno. Isso nos indica que a pessoa contém em si uma regra objetiva dos próprios atos (ética ou moral) e dos atos alheios em relação a ela (direito natural ou não-positivo). Desse modo, a dignidade da pessoa humana é constituída em regra de comportamento, regra ou norma que tem seu fundamento e origem na natureza humana e por isso é objetiva. (HERVADA, 2008, p. 311-312)

Em seguida, Javier Hervada, ainda desenvolvendo o tema da pessoa, cuida da liberdade, do dever-ser, da socialidade da pessoa huma-

na e da pessoa em sentido jurídico, após o que passa a tratar especificamente do direito natural, que, segundo o realismo jurídico clássico, convive, harmonicamente, com o direito positivo, como partes – direito natural e direito positivo – do direito vigente.

O exame do – tão injustamente combatido – direito natural – “o *justo por natureza* ou justo natural, isto é, aquela coisa corpórea ou incorpórea adequada e proporcionada ao homem em virtude de sua natureza ou estrutura fundamental ontológica, com a marca de debitude e exigibilidade inerente à dignidade da pessoa humana” (HERVADA, 2008, p. 360) –, contudo, extrapolaria os fins deste trabalho, pelo que, a respeito, limitar-nos-emos a destacar qual é, para Javier Hervada, o conteúdo fundamental dos direitos naturais:

Os direitos naturais surgem do direito natural fundamental relacionado aos três elementos em que se fundamenta: o ser do homem, sua liberdade e seus fins.

Em primeiro lugar, o ser do homem. Passando a ter existência, exige ser e bem ser (bem-estar), de onde emanam direitos tais como o direito à vida, à saúde, à integridade física e mental etc. São, então, direitos naturais os bens inerentes ao ser do homem. Esses bens podem ser desmembrados em quatro: seu corpo e espírito considerados em si mesmos e em sua integridade, as potências anímicas e corpóreas (sentidos, capacidades de agir, vontade, entendimento etc.), as operações naturais do homem (a natureza é princípio de operação e, portanto, as operações pertencem à natureza) e os bens que são objeto dessas operações, sem os quais as operações não seriam possíveis (por exemplo, sem alimentos não é possível comer; por consequência, os alimentos são direitos naturais). E ainda poderíamos acrescentar um quinto bem: a socialidade, que origina o direito de fazer parte da sociedade política e o direito de associação.

Em segundo lugar, constituem direitos naturais as esferas de liberdade, que competem ao homem por natureza: autodeterminação no consentir e no agir, imunidade de coação (como é o caso das liberdades religiosa, de pensamento e de consciência) e liberdade de iniciativa.

Em terceiro lugar, cabe referir-se aos fins naturais do homem ou desenvolvimento de sua personalidade. Os fins do homem originam direitos naturais por duas razões: a) porque estão como origem na natureza em forma de *inclinaciones* naturais, estrutura

que contêm tendências ou apetites racionais, e “a característica mais própria de qualquer natureza racional é mover-se de acordo com o apetite que é próprio dela” (Cf. MÁXIMO EL CONFESOR, *Opúsculo 3*, em PG 91, 45-46). Em outras palavras, os fins naturais implicam que o ser do homem esteja *orientado* para tais fins – *ordinatio ad fines* –, o que comporta não só a tendência, como também a formação do ser humano para os fins mediante potências, estruturas corpóreas etc., tudo o que constitui a *inclinatio* natural. Dos fins naturais do homem nascem direitos naturais, tais como o direito ao casamento, o direito ao trabalho e ao lazer, o direito à educação etc. (HERVADA, 2008, p. 362-363)

4. CONCLUSÃO

Como se vê, a dignidade da pessoa humana, nos dias de hoje, é a peça central de toda e qualquer construção jurídica, representando o ponto culminante e de maior importância dos ordenamentos jurídicos modernos.

Quer se adote uma compreensão juspositivista – tendência, como se viu, da doutrina jurídica contemporânea –, quer se lance mão das ideias do realismo jurídico clássico – em nosso sentir, fecundas e permeadas de racionalidade –, a dignidade da pessoa humana, nos dias atuais, constitui um elemento que não pode, em absoluto, ser olvidado pelos operadores do Direito.

5. BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAMARGO, Marcelo Novelino. O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). *Leituras complementares de constitucional – direitos fundamentais*. Salvador: JusPODIVM, 2006.

HERVADA, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. Introdução. In: HERVADA, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.